



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.517 - SP (2012/0035260-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRAZ COLMAN JOSÉ MARIA DA PENHA NERI E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA
AGRAVADO : JIRI HONEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.517 - SP (2012/0035260-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRAZ COLMAN JOSÉ MARIA DA PENHA NERI E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA
AGRAVADO : JIRI HONEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAZ COLMAN JOSÉ MARIA DA PENHA NERI e OUTRA contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 566/569).

Alegam os agravantes, em síntese, que a arrematação é nula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.517 - SP (2012/0035260-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Conforme se vê da petição inicial, trata-se de execução de título extrajudicial, qual seja, o contrato de locação, em que os ora agravantes foram fiadores, de modo que, se assim é, inaplicável o disposto na súmula 268/STJ, como já decidiu esta Corte: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENUNCIADO Nº 268/STJ. INAPLICABILIDADE. FIADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. No caso, não se aplica o enunciado nº 268 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Tribunal de origem deixou certo cuidar-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, o contrato. 2. Assim, para se concluir pela ilegitimidade passiva dos fiadores, haveria necessidade do exame das cláusulas contratuais, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 5/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 656341/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos recorrentes. De outro lado, correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial quando entendeu que "... o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o reclamo, a teor do disposto na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 545/546). Isso porque o acórdão deixou consignado que: "No caso dos autos, o auto de arrematação foi subscrito em 30.11.09 (fl. 266) e a carta de arrematação foi expedida em 3.9.10 (fl. 320), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que evidencia ter decorrido o prazo para a oposição de embargos à arrematação - não constando, por outra parte, ter sido proposta ação anulatória autônoma. Seja como for, não é dado aos agravantes, mediante a suscitação de mero incidente no processo em que verificada a arrematação, pretender obstar o cumprimento do mandado de imissão na posse, a pretexto da suposta invalidade do ato de alienação judicial, por mais gritantes que tenham sido as máculas no processamento do feito" (fls. 480). Ora, como se vê, incabível era e é a análise das alegadas nulidades no agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, sendo certo que é necessário a interposição da via própria de impugnação. Além disso, a modificação das conclusões manifestadas pela Câmara Julgadora, especialmente no tocante à arrematação por preço vil, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que, contudo, é vedado em sede especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035260-0

AgRg no
AREsp 148.517 / SP

Números Origem: 1080909520068260001 5602361220108260000 56023612201082600005 990105602363

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZ COLMAN JOSÉ MARIA DA PENHA NERI E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA
AGRAVADO : JIRI HONEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAZ COLMAN JOSÉ MARIA DA PENHA NERI E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA
AGRAVADO : JIRI HONEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.